



## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 22 DE MAIO DE 2025.

*06/05/2025  
Gilberto S. Viana*

### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER DESAFETAÇÃO E LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS/MA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário APROVOU e o Prefeito Municipal de Balsas SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação para realização de alienação, mediante leilão dos bens públicos constantes do Anexo I, pertencentes ao acervo patrimonial do Município de Balsas/MA.

**Parágrafo único.** O bem público de que trata o art.1º. deverá ser leiloado no estado de conservação em que se encontram, considerados economicamente inservíveis ou inviáveis para o uso permanente no serviço público, inservíveis para atendimentos do interesse público, ou ainda sucateados.

**Art. 2º** São considerados bens inservíveis para administração Municipal, os bens públicos móveis, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – Irrecuperável: o bem que não pode ser utilizado pela administração para o fim que se destina, devido a inviabilidade econômica de recuperação, ultrapassando 50% do valor de mercado o custo de recuperação.

II – Antieconômicos: o bem que sua manutenção seja demasiadamente onerosa e contínua em virtude do uso prolongado e desgaste prematuro.

III – Obsoletos: bem que embora em condições de uso, não satisfaçam as exigências técnicas.

IV – Recuperáveis: bem que tenha orçamento de recuperação até 50% de seu valor de mercado.

**Art. 3º** Os bens ofertados a alienação foram avaliados e especificados por Comissão Especial, através da Portaria criada para esta finalidade.

**Parágrafo primeiro.** Os bens descritos no Art. 1º. na relação do Anexo I da presente Lei poderão ser arrematados por pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo segundo.** Caso não haja arrematante para o bem mencionado no



## PROCESSO LEGISLATIVO

Anexo I, deverá ser procedida nova avaliação de bens, e realizado novo procedimento licitatório, respeitando os seguintes parâmetros de abatimento, desde que não venha a representar valor vil a administração:

LEILÃO PÚBLICO	PORCENTAGEM MÁXIMA DE REPROGRAMAÇÃO DE VALORES.
1º LEILÃO	VALOR DA AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO
2º LEILÃO	ABATIMENTO DE 20% SOBRE OS VALORES
3º LEILÃO	ABATIMENTO DE 40% SOBRE OS VALORES
4º LEILÃO	REAVALIAÇÃO DOS LOTES/ITENS

**Art. 4º** Fica autorizado nos termos desta Lei a realização do procedimento, através de Leiloeiro Oficial, contratado mediante procedimento licitatório.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com alienação dos bens móveis referidos nesta Lei, serão alocados em rubrica específica.

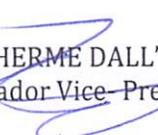
**Art. 6º** Os valores arrecadados, após desconto das despesas realizadas para realização do leilão, serão utilizados para compra de novos bens móveis.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar transferência e/ou dar baixa junto ao Detran/MA, dos bens constantes desta Lei, bem como excluir da relação de bens do Patrimônio Municipal

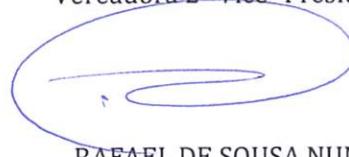
**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

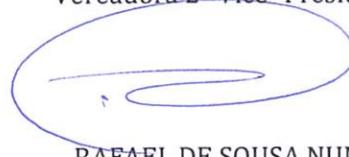
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

  
PAULO EDUARDO COELHO JÚNIOR  
Vereador-Presidente

  
GUILHERME DALL" AGNOL  
Vereador Vice- Presidente

  
DAYANARA SANTONA MIRANDA  
Vereadora 1ª Secretária

  
CARMEM ELETÍCIA OLIVEIRA RODRIGUES  
Vereadora 2ª Vice- Presidente

  
RAFAEL DE SOUSA NUNES  
Vereador 2º Secretário